



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LEI Nº 5.811, DE 18 DE ABRIL DE 2017.**

PUBLICADO  
Em 18/04/17  
Dep. de Ação  
Administrativa SMA

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município e dá outras providências.**

**WELLINGTON BACELO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar – RS, Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Vitória do Palmar - REFIS SANTA VITÓRIA- destinado a regularização de crédito do Município, provenientes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, através do qual poderão parcelar o pagamento de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ou obrigações de contribuintes com parcelamento em curso, ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único.** Nos parcelamentos realizados até o início da vigência da presente Lei, desde que referentes aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, as parcelas vencidas e vincendas poderão ser beneficiadas pelo previsto nesta Lei, encontrando-se em atraso ou em dia, sendo proibido o parcelamento parcial da dívida.

**Art. 2º** As dívidas integrantes deste REFIS, poderão ser divididas em parcelas iguais e sucessivas com vencimento no dia a ser escolhido pelo contribuinte, em até 60 meses.

**Art. 3º** Tanto as parcelas mensais quanto a entrada não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Havendo atraso no pagamento das parcelas, sobre estas incidirá, além da correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2%.

**Art. 4º** Para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS é obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Comprovante de residência atualizado, emitido em menos de 60 (sessenta) dias da data da adesão ao programa;
- II – Registro Geral (RG);
- III – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para as dívidas de responsabilidade de pessoas jurídicas;

**§ 1º** As pessoas jurídicas deverão apresentar, concomitantemente, os documentos elencados nos incisos I, II e III da pessoa física responsável pela empresa.

**§ 2º** O contribuinte será informado que enquanto perdurar sua adesão ao programa deverá manter seu cadastro atualizado junto a Fazenda Municipal, devendo informar mudanças de endereços e apresentar comprovantes atualizados, sob pena da sua exclusão do Programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**§ 3º** A cada 12 (doze) parcelas deverá o contribuinte, obrigatoriamente, apresentar junto a Fazenda Pública do município novo comprovante de residência atualizado.

**Art. 5º** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário da Fazenda, se ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta Lei;
- inadimplência, por 4 (quatro) meses, consecutivos ou não.
- lançamento em dívida ativa após adesão do programa.

**§ 1º** A exclusão do Contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias prestadas.

**§ 2º** Ocorrendo o parcelamento, a Fazenda Pública tomará as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, independente de aviso, notificação de interpelação, inclusive com protesto extrajudicial da dívida ou inclusão no SPC/SERASA.

**Art. 6º** A adesão ao programa poderá ser realizada até o dia 31 de outubro de 2017, mediante requerimento do Contribuinte, em formulário padrão elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º** O parcelamento somente será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida ATUALIZADA monetariamente nos termos da legislação vigente e sua discriminação por exercício e por espécie, COM A DISPENSA DE MULTAS E JUROS.

**Art. 8º** Na hipótese de o Contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata a presente Lei a débitos provenientes de denúncia espontânea do Contribuinte.

**Parágrafo único.** A habilitação dar-se-á pela apresentação de denúncia espontânea e requerimento explicitando os valores e as condições de pagamentos desejadas, nos termos desta Lei.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aos Contribuintes, conforme abaixo:

I. 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débitos à vista;

II. 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 12 (doze);

III. 70% (setenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);

IV. 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 60 (sessenta).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Art. 11.** Quanto aos processos administrativos, a opção pelo REFIS implica na desistência automática das impugnações ou recursos em andamento.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá, através da Procuradoria Jurídica, pedir a suspensão da Ação de Execução Fiscal ajuizada, após a adesão do Executado ao Programa de que trata esta Lei.

**§ 1º** A penhora dos bens permanecerá até o cumprimento total do parcelamento;

**§ 2º** No caso de estar o débito garantido por penhora em execução fiscal, o devedor poderá requerer a substituição do bem penhorado, na forma do art. 15 da LEF, com a anuência da Fazenda Pública quando não for o caso do Inciso I, do citado artigo;

**§ 3º** Existindo ação de execução fiscal cobrando dívida integrante do REFIS, o valor das custas e despesas processuais, deverão ser pagas diretamente no Fórum local (Justiça Estadual);

**§ 4º** Serão devidos honorários advocatícios, no valor fixo de R\$ 15,00 (quinze reais), os quais integrarão o valor da dívida para efeitos do parcelamento ou do pagamento em parcela única, valor esse que será destinado para o Fundo de Reparelhamento e Modernização da Procuradoria do Município de Santa Vitória do Palmar (FUNPS).

**Art. 13.** No caso de solicitação de Certidão Negativa de débito relativa a imóvel ou Contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á nos termos do Artigo 205, do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão.

**Art. 14.** O Poder Executivo, avaliados a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante a dação em pagamento de bem imóvel, sujeito à avaliação prévia e autorização legislativa.

**Art. 15.** Revoga-se a Lei Municipal n.º 5.184 de 08 de Abril de 2013.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, 18 DE ABRIL DE 2017.

  
WELLINGTON BACELO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

  
LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO